



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	11 – COSIT
DATA	27 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO. BRINDES. RECICLAGEM. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Brindes destinados a campanha de “Troca-troca” (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos não estão insertos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios.

Logo, a aquisição de referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Cofins nos termos previstos no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 3º, **caput**, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 175.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INSUMOS. BENS E SERVIÇOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO. BRINDES. RECICLAGEM. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que eles sejam utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Brindes destinados a campanha de “Troca-troca” (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos não estão inseridos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios.

Logo, a aquisição de referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos previstos no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 3º, **caput**, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 175.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolizou o presente processo de consulta em 29 de outubro de 2021 (fl. 3), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária, declarando que atua na atividade de torrefação e moagem de café, bem como na fabricação de laticínios.

2. Explica que em observância ao disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – estabeleceu por meio de política interna um “Programa de Sustentabilidade”, reciclando cerca de “20% do total de resíduos que coloca no mercado, incentivando os consumidores a trocarem as embalagens vazias (materiais não biodegradáveis) por brindes em uma campanha de ‘Troca-troca’”.

3. Todavia, embora a interessada “tenha gastos com a compra de brindes e a reciclagem das embalagens, não aproveita créditos de PIS e Cofins sobre as despesas que a oneram em razão de seu Programa de Sustentabilidade”.

4. Alega que em função da atividade industrial que desenvolve, está “obrigada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos a desenvolver uma sistemática de gerenciamento de resíduos, na qual deverá estabelecer procedimentos para o correto manejo e gerenciamento das embalagens que põe à disposição do mercado consumidor, a fim de diminuir os impactos no meio ambiente”, destacando que a “elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) que atenda a todas as exigências estabelecidas em lei é requisito condicionante ao licenciamento ambiental da empresa”.

5. E entende que (grifo do original) “as despesas efetuadas com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS são consideradas como insumo, passíveis de crédito das contribuições ao PIS e Cofins, uma vez que são indispensáveis para” a sua “atividade empresarial” e por decorrerem de imposição legal.

6. Cita por fundamentos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR; o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018; a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF “no acórdão nº 3803003.883”; e a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

7. Perante o exposto, a interessada apresenta o seguinte questionamento:

A empresa contribuinte está autorizada a tomar crédito de PIS e Cofins sobre os gastos oriundos da implementação de programa de sustentabilidade instituído com a finalidade de cumprir a obrigação legal prevista na lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, destinando-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido, atualmente, pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se em sua essência de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, mas que não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais, nem a atestar fatos declarados pela consulente. Logo, as análises são feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Administração Tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

10. No que tange à petição apresentada, a interessada indaga se os valores que despense com a implementação de programa de sustentabilidade instituído com a finalidade de cumprir exigências da Lei nº 12.305, de 2010, podem ser tidos como insumos, nos termos do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e por conseguinte, lhe gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não cumulativa dessas contribuições.

11. Todavia, o faz de modo genérico, sem especificar e detalhar as despesas oriundas da implementação do programa de sustentabilidade que entende estarem insertos no conceito de insumo, o que poderia acarretar a ineficácia da consulta por conta da ausência de uma descrição precisa e completa do fatos, conforme prega o inciso XI do **caput** do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Todavia, o mesmo inciso excetua a regra caso a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente.

12. De outra parte, a interessada relata na petição que “*através de uma política interna específica denominada ‘Programa de Sustentabilidade’*”, “*a empresa recicla cerca de 20% do total de resíduos que coloca no mercado, incentivando que os consumidores troquem as embalagens vazias (materiais não biodegradáveis) por brindes em uma campanha de ‘Troca-troca’*”. E que não obstante “*tenha gastos com a compra de brindes e a reciclagem das embalagens*”, ela não aproveita os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que podem decorrer dessas despesas, salientando que a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é requisito condicionante ao seu licenciamento ambiental.

13. Analisa-se, assim, se as despesas com a compra de brindes e a reciclagem de embalagens de pessoa jurídica industrial que tem por atividades a torrefação e moagem de café, e a fabricação de laticínios, no âmbito de seu programa de sustentabilidade, podem ser consideradas insumos dessas atividades, e, em consequência, originar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

14. De acordo com o inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com idênticas redações, a pessoa jurídica que está sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode descontar das contribuições devidas, créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

15. Regulamentando o inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o artigo 175 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, dispõe que a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na modalidade insumos compreende os valores das aquisições de bens e serviços, mas **somente aqueles utilizados na produção/fabricação de bens ou na prestação de serviços:**

Art. 175. *Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, **caput**, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, **caput**, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

*I - bens e serviços utilizados como **insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e***

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

(grifo nosso)

16. Sobre o tema, importa destacar recente decisão no julgamento pela Primeira Seção do STJ do REsp 1.221.170/PR, consoante procedimento previsto para os recursos repetitivos, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 24 de abril de 2018, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Em referido acórdão, a Egrégia Corte definiu o conceito de insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

17. O acórdão citado foi ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NAO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o

desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (BRASIL, STJ, REsp 1221170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 2018)

(grifo nosso)

18. Do acórdão citado, também vale transcrever o voto da Ministra Regina Helena Costa, que apresentou a tese acordada pela maioria dos Ministros ao final do julgamento:

Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte

(...)

*Demarcadas tais premissas, **tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.***

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), **distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.***

(grifo nosso)

19. Em síntese, depreende-se dos trechos acima transcritos do acórdão do REsp 1.221.170/PR e do voto da Ministra Regina Helena Costa, que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte", sendo que o critério da:

19.1. Essencialidade "*diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço (...)*"; e

19.2. Relevância é identificável "*no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção*", seja: "*a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva; ou b) por imposição legal*".

20. Relevante mencionar que referida decisão é vinculante para esta Secretaria Especial em razão do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela PGFN nos termos do artigo 3º da referida Portaria Conjunta.

21. E esta Secretaria, apresentando as principais repercussões da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.221.170-PR, exarou o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2018, definindo o conceito de insumos para fins de apropriação e utilização de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

22. No que se refere a bens e serviços que são considerados insumos por imposição legal, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, assim assentou:

4. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL

49. Conforme relatado, os Ministros incluíram no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão de sua relevância, os itens "cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal".

50. Inicialmente, destaca-se que o item considerado relevante em razão de imposição legal no julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foram os equipamentos de proteção individual (EPIs), que constituem itens destinados a viabilizar a atuação da mão de obra e que, nos autos do AgRg no REsp 1281990/SC (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 05/08/2014), não foram considerados essenciais à atividade de uma pessoa jurídica prestadora de serviços de mão de obra, e, conseqüentemente, não foram considerados insumos pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

51. Daí se constata que a inclusão dos itens exigidos da pessoa jurídica pela legislação no conceito de insumos deveu-se mais a uma visão conglobante do sistema normativo do que à verificação de essencialidade ou pertinência de tais itens ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços por ela protagonizado. Aliás, consoante exposto pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu segundo aditamento ao voto (que justamente modificou seu voto original para incluir no conceito de insumos os EPIs) e pela Ministra Assusete Magalhães, o critério da relevância (que engloba os bens ou serviços exigidos pela legislação) difere do critério da pertinência e é mais amplo que este.

*52. Nada obstante, **nem mesmo em relação aos itens impostos à pessoa jurídica pela legislação se afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços para que possam ser considerados insumos para fins de creditamento das contribuições**, pois esta exigência se encontra na noção mais elementar do conceito de insumo e foi reiterada diversas vezes nos votos dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colacionados acima.*

53. São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos

exigidos pela legislação; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação, etc.

54. Por outro lado, não podem ser considerados para fins de creditamento das contribuições: a) itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como alvarás de funcionamento, etc; b) itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.

(grifo nosso)

23. Nota-se que tanto do artigo 175 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, quanto da decisão do STJ em sede do REsp 1.221.170/PR, bem como do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, que a imposição legal do uso de determinado bem ou serviço à pessoa jurídica não afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens ou na prestação de serviços para que, assim, sejam considerados insumos à luz do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

24. Portanto, brindes destinados a campanha de “Troca-troca” (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos, não fazem parte do processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios, atividades essas exercidas pela consulente.

25. Ainda que aplicadas em programas de sustentabilidade decorrentes de imposição legal, referidos bens e serviços não podem ser considerados insumos do processo de torrefação ou de moagem de café, ou da fabricação de laticínios, não podendo originar para a pessoa jurídica que os adquire, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos previstos no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto, responde-se à consulente que:

26.1. A imposição legal do uso de determinado bem ou serviço não afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para que sejam considerados insumos à luz do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

26.2. Brindes destinados a campanha de “Troca-troca” (na qual consumidores de determinado produto trocam embalagens vazias por brindes), bem como reciclagem de embalagens vazias de produtos, não estão insertos no processo de torrefação ou de moagem de café, ou ainda da fabricação de laticínios; e

26.3. A aquisição dos referidos bens e serviços não originam, para a pessoa jurídica que os adquiriu, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos previstos no inciso II do

caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do **caput** do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

Assinatura digital

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF08).

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

AMILSON MELO SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto da Disit/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 21 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação